



LEI Nº. 008/2017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

**PLANO DE CARREIRA, CARGOS E
REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

MAGALHÃES BARATA/PA

Lei Ordinária



LEI Nº. 008/2017 DE 28 DE DEZEMBRO- DE 2017

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA, ESTADO DO PARÁ, DANDO NOVA REDAÇÃO.

Eu, **GERSON MIRANDA LOPES**, Prefeito Constitucional do Município de Magalhães Barata/PA, no uso das atribuições legais que me são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Magalhães Barata/PA.

Art. 2º - Para fins desta Lei:

- I - Servidor é pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- III - Categoria funcional é o grupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades;
- IV - Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais agrupadas segundo a afinidade existente entre eles, quanto à natureza de trabalho;
- V - Vencimento-Base é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde à referência inicial do cargo;
- VI - Remuneração corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

Art. 3º - Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA reger-se-ão pelas disposições desta Lei e pelo que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.



Parágrafo Único – O Grupo do Magistério tem plano de Cargos, Carreira e Remuneração próprio, instituído através de Lei 016/2012. (alterado pela Emenda Modificativa 01/2017).

Art. 4º - O Plano de Cargos e Salários é constituído dos seguintes quadros:

- I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;

TÍTULO II DOS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º - Cargo efetivo é aquele para cujo provimento é exigido prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e destina-se ao atendimento das necessidades básicas da administração municipal.

Art. 6º - Os Cargos de provimento efetivo, quanto à natureza, integram Grupos Ocupacionais assim classificados:

- I – Grupo I - Serviços Auxiliares – SA;
- II – Grupo II - Serviços Gerais de Apoio – SGA;
- III – Grupo III - Serviços de Apoio Administrativo – SAA;
- IV – Grupo IV – Atividade Técnica Média – ATM;
- V – Grupo V – Atividade Técnica Superior – ATS;
- VI – Grupo VI – (revogado pela Emenda Supressiva 01/2017);
- VII – Grupo VII – (revogado pela Emenda Supressiva 01/2017).

Art. 7º - A estrutura do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Grupos Ocupacionais I, II, III, IV, V, constam do Anexo I desta Lei, e é integrada por grupos e subgrupos ocupacionais. (alterado pela Emenda Supressiva 02/2017).

Art. 8º - Os integrantes dos grupos, constantes desta Lei, serão distribuídos nos diversos órgãos, onde sejam necessários os trabalhos pertinentes aos cargos e funções, segundo dotação fixada mediante ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 9º - Os Cargos em Comissão visam atendimento de encargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS, e Direção e Assessoramento Intermediário – DAI da Administração Municipal.



§ 1º - Os cargos em comissão são providos mediante ato do Chefe do Poder Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e que possuam qualificação e experiência necessárias ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos;

§ 2º - Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela substituição do vencimento do cargo efetivo pelo vencimento do cargo em comissão;

§ 3º - As atribuições, a jornada semanal de trabalho e a lotação dos cargos em comissão serão fixadas através de ato do Executivo Municipal;

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir tabela de Gratificação de Representação para os cargos em Comissão, mediante Decreto; (suprimido pela Emenda Supressiva 03/2017)

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 10 - As funções gratificadas destinam-se ao atendimento dos cargos de direção e assistência nas Unidades Administrativas, a nível intermediário, da estrutura organizacional da Prefeitura e serão atribuídas, exclusivamente, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo (Anexo III).

§ 1º - A função gratificação será de até 80% (oitenta por cento), sobre o vencimento base do servidor público, concedida mediante ato administrativo do Gestor Municipal;

§ 2º - As funções gratificadas são de livre designação e dispensa por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, representando vantagem cumulativa com o vencimento do cargo, não constituindo situação permanente;

§ 3º - O Servidor Público Municipal não poderá exercer mais de uma função gratificada nem acumular esta com cargo de provimento em comissão;

TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 11 - O ingresso em qualquer dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dar-se-á por meio de nomeação, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único - A regulamentação do concurso, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico Único (RJU), conterá normas comuns aos candidatos que serão baixadas pelo Chefe do Executivo Municipal.



Art. 12 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Iniciativa;
- IV - Responsabilidade;
- V - Produtividade no trabalho.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida, periodicamente, segundo normas contidas no Regime Jurídico Único (RJU) de Magalhães Barata/PA.

§ 2º - O resultado da avaliação será apurado pela Comissão de Avaliação e Desempenho, criada por ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto na Emenda Constitucional 19/98, que deverá informar a Secretaria Municipal de Administração, sobre a conveniência ou não da permanência do servidor no cargo, enviando em seguida o parecer final da comissão para homologação do Chefe do Poder Executivo. (alterado pela Emenda Modificativa 05/2017)

§ 3º - Somente após a aprovação no estágio probatório, o servidor será considerado estável.

§ 4º - O Servidor não aprovado no estágio probatório, comprovada administrativamente sua incapacidade ou inadequação para o serviço público ou a insuficiência de seu desempenho, será exonerado ou, se estável, retornará as funções anteriormente exercidas.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 13 - Na implantação do presente plano serão analisados:

- I - a situação funcional do servidor;
- II - a correlação dos requisitos do cargo ocupado com o correspondente no novo plano;
- III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV - as reais necessidades de recursos humanos nos órgãos da administração pública municipal;
- V - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 14 - Deverão ser enquadrados nos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo deste Plano, os atuais servidores, portadores da escolaridade e/ou habilitação exigidas, quando:

- I - efetivos nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II - estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



§ 1º - O enquadramento dos servidores neste novo Plano será processado mediante transformação dos atuais cargos ou funções, nos cargos de provimento efetivo especificados, no Anexo I;

§ 2º - O enquadramento produzirá efeitos somente a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 15 - Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de provimento efetivo, ao ser enquadrado em cargo criado nesta Lei, terá redução na sua remuneração, constituída de seu vencimento acrescido das vantagens permanentes.

Parágrafo Único - No caso do enquadramento realizado, resultar em prejuízo financeiro para o servidor, relativamente ao valor que está percebendo, fica assegurado o pagamento da diferença correspondente, como vantagem de caráter individual, mediante parcela fixa e inalterável, a título de irredutibilidade salarial.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 16 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão do seu enquadramento.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Administração, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á a respeito.

§ 2º - Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS E VANTAGEM DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17 - Os Vencimentos e a distribuições pecuniárias pelo exercício de cargo público, tem valor fixado em anexo desta lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, e nem superior aquele pago ao Chefe do Executivo.

Art. 18 - A Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei.

§ 1º - Os Servidores invertidos em cargos em comissão de órgão ou entidades diversas da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido por esta lei.



§ 2º - Os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - Os vencimentos, a remuneração e o provimento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

§ 4º - Além do Vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens e indenizações, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Magalhães Barata/PA:

I - Gratificação;

II - Adicionais;

III - Ajuda de Custo;

IV - Diária;

V - Indenização de Transporte.

Art. 19 - O Servidor perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço, injustificadamente;

II - Salvo por imposição legal ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definidas por Lei.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 20 - Os órgãos da administração Indireta do Município de Magalhães Barata/PA que vierem a ser instituídos adequarão seu quadro de Cargos e Salários aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 21 - O reajuste e aumento salarial dos servidores públicos deverão ser realizados anualmente no mês de fevereiro. (alterado pela Emenda Modificativa 02/2017)

Parágrafo Único - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data obedecendo aos índices salariais fixados pelo Governo Federal.

Art. 22 - O regime de trabalho do servidor será, no máximo, de 40 horas semanais.

Parágrafo Único - O regime de trabalho está sujeito a plantões ou regime especial, terá seu horário fixado de acordo com interesse e a conveniência dos serviços públicos, por ato da autoridade competente.

Art. 23 - O Regime Jurídico dos Servidores enquadrados neste plano é o estatutário.




Art. 24 - A Administração Pública Municipal proverá a qualificação dos seus servidores, através de cursos de capacitação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização, de modo a melhor prepará-los para o exercício das atribuições específicas de seus cargos.

Art. 25 - As despesas com a execução da presente Lei correrão às contas das dotações orçamentarias próprias.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 003 de 13 de outubro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipal do Município de Magalhães Barata/PA.

Art. 27 - Ficam criados na estrutura deste plano os cargos de técnico ambiental e agente ambiental.

Gabinete do Prefeito de Magalhães Barata/PA, 28 de dezembro de 2017.


GERSON MIRANDA LOPES
Prefeito Municipal